



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 19 98
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

44

Processo : 11080.010911/93-19

Acórdão : 203.03.709

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 01.048

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Plumbum Mineração e Metalurgia S/A Grupo Trevo

FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança de contribuição para o FINSOCIAL após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-Lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82. Cancelam-se, a teor do artigo 18, inciso III, da MP nº 1542/97, os lançamentos relativos à contribuição ao FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%. **PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA** - O pedido de parcelamento espontâneo configura confissão irretroatável de dívida para com o fisco e, portanto, não há o que se apreciar por perda do objeto. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas



Processo : 11080.010911/93-19
Acórdão : 203.03.709

Recurso : 01.048
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A empresa foi alvo de Ação Fiscal direta, onde foi constatada a falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, relativamente ao período de 31/01/90 a 31/03/92, exigindo-se, no Auto de Infração de fls.64, a contribuição devida, nas alíquotas de 1,00%, 1,20% e 2,00%, os acréscimos moratórios e a multa.

Através da Impugnação de fls. 65/66, tempestivamente apresentada, a interessada expõe e requer o que segue:

- não obstante estar impugnando o auto de infração, reconhece como devido o Finsocial, porém, à alíquota de 0,5%, tal como decidido pelo STF;

- quanto ao período de dez/90 a mar/92, foi objeto de pedido de parcelamento, que foi recebido sob o nº 11080.010549/93-11;

- relativamente ao período de jan/90 a nov/90, ingressará com novo pedido de parcelamento, consolidando e reconhecendo a contribuição em questão, à alíquota de 0,5%;

- que a despeito de entender que todo o Finsocial é inconstitucional, adotou como critério, para reconhecer o Finsocial como válido, a decisão do STF, que entendeu que o Finsocial foi recebido pela nova Constituição, mas à base do Decreto-Lei 1940/82, ou seja, à alíquota de 0,5%, sobre o faturamento.

A decisão singular (fls.78/83) julgou improcedente, na parte litigiosa, o Auto de Infração, para excluir da exigência tributária a contribuição, os juros moratórios e a multa de ofício, relativamente ao período de jan/90 a mar/92, conforme Demonstrativo de Débito de fls.85, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls.78, que se transcreve:

“ 00.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

FINSOCIAL - ALÍQUOTAS - O inciso III do artigo 18 da MP nº 1.542/97, originada da MP nº 1.110, de 30/08/95 (publicada no D.O.U. de 31/08/95), determinou o cancelamento dos créditos tributários decorrentes das majorações das alíquotas instituídas pelas leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010911/93-19
Acórdão : 203.03.709

PARCELAMENTO - O parcelamento efetuado após o lançamento, computando a correspondente multa de ofício, torna o crédito tributário exigível sob a forma de confissão de dívida, compondo parte não litigiosa do presente processo. Os valores envolvidos devem ser objeto de transferência para o respectivo processo de parcelamento, para que possam ser controlados e cobrados por essa via.

EXIGÊNCIA FISCAL (parte litigiosa) IMPROCEDENTE”

Desta decisão apresentou recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor por ele exonerado, conforme artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DM'.



Processo : 11080.010911/93-19
Acórdão : 203.03.709

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.748/93, referente ao crédito tributário exonerado em valor superior a 150.000,00 UFIR.

Às fls.87/90, consta a informação de que o crédito tributário referente aos valores parcelados pela contribuinte está sendo exigido através dos processos n.º 11080.010549/93-11 e 11080.000810/94-66

Cuida-se, neste processo, de exigência fiscal sobre contribuições ao Finsocial, com as alíquotas majoradas (1,00%; 1,20% e 2,00%), juros moratórios e respectiva multa de ofício, que de acordo com a informação de fls.87/90, foram objeto de parcelamento à alíquota de 0,5%.

O conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança do Finsocial faturamento após a promulgação da Lei n.º 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-Lei n.º 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1 Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvidas de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-Lei n.º 1940/82.

Por outro lado, consoante o determinado na Medida Provisória n.º 1.542/97, em seu artigo 18, inciso III, ficam cancelados os lançamentos relativamente ao FINSOCIAL, exigidos na alíquota superior a 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.010911/93-19
Acórdão : 203.03.709

Da leitura da exposto acima, infere-se que, no caso, é acertada a decisão da autoridade de primeira instância, porquanto plenamente amparada pela decisão do STF no RE 150.764-1, e na MP nº 1542/97.

Da mesma forma, acertado o entendimento da autoridade monocrática, em relação ao segundo argumento.

À luz da legislação de regência e dos fatos trazidos à colação, infere-se que não ocorreu por iniciativa da contribuinte nenhuma falta, prejuízo ou mesmo insuficiência na apuração das contribuições nem tampouco houve sonegação, haja vista que a contribuinte, consoante nos dá conta a decisão de 1ª instância, havia solicitado parcelamento da contribuição devida no período de 12/90 a 03/92 antes do procedimento de ofício, e, relativamente ao período de 01/90 a 11/90 solicitou o parcelamento da contribuição, com a multa de ofício, posto que neste período não gozava mais do benefício da espontaneidade.

A atitude da contribuinte reveste-se de uma confissão irretratável de dívida, cuja interrupção de pagamento, sujeitar-lhe-á a automática inscrição na dívida ativa.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO